

LEI Nº 912/2026, DE 14 DE ABRIL DE 2026

“Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de veículos automotores e de motocicletas intermediado por aplicativos ou plataformas digitais no Município de Viçosa do Ceará e dá outras providências.”

O PREFEITO DE VIÇOSA DO CEARÁ – CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Viçosa do Ceará, a prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de veículos automotores e por motocicletas intermediados por aplicativos ou plataformas digitais, com fundamento no art. 4º, inciso X, da Lei Federal n.º 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), bem como no art. 11-A da mesma Lei, com as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 13.640/2018.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — operadora de aplicativo: pessoa jurídica responsável por intermediar, por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, a conexão entre usuários motoristas e motociclistas cadastrados para a realização dos serviços previstos no art. 1º;

II — motorista cadastrado: pessoa física que, atendidos os requisitos desta Lei, conduz veículo automotor para transporte remunerado privado individual de passageiros, mediante intermediação digital e regular cadastramento junto à Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará;

III — motociclista cadastrado: pessoa física que, atendidos os requisitos desta Lei, conduz motocicleta para transporte remunerado privado individual de passageiros, mediante intermediação digital e regular cadastramento junto à Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará;

IV — usuário: passageiro ou contratante do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previamente cadastrado em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;



V — veículo autorizado: veículo automotor e motocicleta utilizados no serviço, devidamente registrados e licenciados junto aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com as normas de trânsito e devidamente cadastrados junto a Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará para a realização dos serviços previstos nesta Lei;

VI — cadastro municipal: registro obrigatório das operadoras de aplicativo, dos motoristas e dos motociclistas perante a Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, como condição para operação e prestação dos serviços disciplinados por esta Lei;

VII — autorização: ato administrativo do Poder Executivo municipal que habilita os veículos para utilização na prestação de serviços disciplinados nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DO SERVIÇO

Seção I

Do transporte de passageiros por meio de veículos automotores

Art. 3º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por veículo automotor é definido como deslocamento de passageiros em viagem em veículo automotor, solicitado exclusivamente por usuários de aplicativos ou outras plataformas digitais e prestado por motoristas cadastrados.

Art. 4º Para exercer a atividade de transporte de passageiros, o motorista deverá ser imputável e efetuar cadastro municipal, mediante comprovação de que possui:

I — no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

II — Carteira Nacional de Habilitação – CNH – categoria “B” ou superior, emitida há, pelo menos, 2 (dois) anos, com observação “EAR” (Exerce Atividade Remunerada) válida e sem restrições;

III — conclusão de curso especializado obrigatório destinado aos profissionais em transporte de passageiros, em atendimento à legislação de trânsito federal vigente;

IV — certidão negativa de antecedentes criminais;

V — posse legítima e formal do veículo automotora a ser utilizado em serviço, que deve estar devidamente licenciado junto aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e em conformidade com as normas de trânsito;

VI- obrigatoriedade de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º O veículo automotor utilizado no transporte remunerado privado individual de passageiros deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I — licenciamento e documentação regulares;

II — idade máxima de 15 (quinze) anos;

III — possuir condições adequadas de conservação, segurança, higiene e conforto, sem alterações estruturais que comprometam a estabilidade do veículo;

IV — elementos mínimos de identificação visual dos veículos, definidos pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, sem caráter de uniformização profissional e com finalidade exclusiva de fiscalização administrativa e segurança viária, sendo vedada a padronização de caracterização externa;

Seção II

Do transporte de passageiros por meio de motocicletas

Art. 6º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicleta é definido como deslocamento de um passageiro por viagem em motocicleta, solicitado exclusivamente por usuários de aplicativos ou outras plataformas digitais e prestado por motociclistas cadastrados.

Art. 7º Para exercer a atividade de transporte de passageiros, o motociclista deverá ser imputável e efetuar cadastro municipal, mediante comprovação de que possui:

I — no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;

II — Carteira Nacional de Habilitação – CNH – categoria “A”, emitida há, pelo menos, 2 (dois) anos, com observação “EAR” (Exerce Atividade Remunerada) válida e sem restrições;

III — conclusão de curso especializado obrigatório destinado aos profissionais em transporte de passageiros, em atendimento à legislação de trânsito federal vigente;

IV — certidão negativa de antecedentes criminais;

V — equipamentos de segurança, incluindo dois capacetes certificados pelo Inmetro, para passageiro e condutor;

VI — posse legítima e formal da motocicleta a ser utilizada em serviço, que deve estar devidamente licenciada junto aos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e em conformidade com as normas de trânsito.

VII- obrigatoriedade de inscrição do motociclista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea “h” do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. É vedado o transporte de mais de um passageiro ou de crianças com idade inferior a 10 (dez) anos, conforme legislação federal de trânsito.

Art. 8º A motocicleta utilizada no transporte remunerado privado individual de passageiros deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I — licenciamento e documentação regulares;

II — idade máxima de 04 (quatro) anos, com 01(um) ano de carência para substituição ou troca do veículo;

III — possuir cilindrada mínima de 125 cm³ (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos) ou capacidade equivalente para o caso de veículos elétricos;

IV — equipamentos obrigatórios: protetor de motor, antena corta-pipa, aparador de linha e demais itens exigidos pela legislação de trânsito federal vigente;

V — elementos mínimos de identificação visual dos veículos, definidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura através do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, sem caráter de uniformização profissional e com finalidade exclusiva de fiscalização administrativa e segurança viária, sendo vedada a padronização de caracterização externa;

VI — possuir condições adequadas de conservação, segurança, higiene e conforto, sem alterações estruturais que comprometam a estabilidade do veículo.

Parágrafo único. É vedado o transporte de passageiros cujo peso, somado ao do condutor, ultrapasse o limite máximo de capacidade especificado pelo fabricante da motocicleta. Nessa hipótese, é facultado ao motociclista recusar a realização da corrida visando à segurança dos envolvidos, à preservação do veículo e ao afastamento de eventuais penalidades.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E DO CREDENCIAMENTO

Art. 9º Fica expressamente reconhecida a competência das Secretarias Municipais de Finanças e do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN para organizar, gerir, regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores e motocicletas, nos limites desta Lei.

Parágrafo único. As competências da Secretaria Municipal de Finanças referem-se exclusivamente ao transporte, abrangendo aspectos relacionados ao cadastramento, ao licenciamento e à fiscalização, cabendo ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN a fiscalização quanto à segurança, à qualidade, ao conforto e à regularidade da prestação do serviço, não se confundindo com a fiscalização de trânsito.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Finanças:

I — definir os parâmetros e realizar o credenciamento das plataformas digitais e o cadastro municipal dos motoristas e dos motociclistas;

II — expedir autorizações dos veículos e credenciais pertinentes ao serviço ora disciplinado;

III — deliberar acerca das políticas públicas, das penalidades e da fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei;

IV — exercer o poder de polícia na fiscalização do cumprimento da presente Lei e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 11. As operadoras de aplicativo ou as plataformas digitais deverão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do seu credenciamento, fornecer à Secretaria Municipal de Finanças, exclusivamente para fins de cadastro administrativo previsto nesta Lei, o nome, endereço e o CPF dos condutores que utilizam o sistema viário urbano para prestação de serviços intermediados por meio digital.

§ 1º Outras informações estritamente necessárias para a execução de políticas públicas específicas poderão ser definidas por decreto, desde que observados os princípios da finalidade, da necessidade, da proporcionalidade e da minimização dos tratamentos de dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

§ 2º É vedado ao Município exigir, para fins cadastrais, dados pessoais não coletados rotineiramente pelas plataformas ou cuja exigência resulte em tratamento excessivo de dados, custos desproporcionais ou inviabilidade operacional.

§ 3º As operadoras de aplicativo ou as plataformas digitais deverão requerer seu credenciamento junto à Secretaria Municipal de Finanças no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da publicação do decreto regulamentador que disponha sobre os procedimentos administrativos, técnicos e operacionais para cadastramento e autorização de funcionamento.

§ 4º O compartilhamento e o tratamento dos dados referentes aos motoristas e aos motociclistas cadastrados observarão os requisitos mínimos de segurança previstos em regulamentação.

Art. 12. Compete às operadoras de aplicativo:

I — garantir a veracidade e a regularidade dos cadastros de motoristas e motociclistas;

II — fornecer aos usuários informações sobre estimativa de preço, distância, critérios de tarifação, mecanismos de segurança, política de cancelamento, canais de atendimento e avaliação;

III — cooperar com as ações de fiscalização e segurança pública do Município.

Art. 13. Os motoristas e motociclistas de veículos sujeitos a registro e licenciamento junto aos órgãos de trânsito deverão providenciar o seu cadastro municipal e a autorização do veículo para utilização em transporte remunerado privado individual de passageiros, junto à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do credenciamento das operadoras de aplicativo ou as plataformas digitais. Findo este período de transição, sem que ocorra a devida adaptação, ficam impedidos de realizar a prestação de serviço ora disciplinada.

Art. 14. O licenciamento municipal dos motoristas e motociclistas terá validade durante o exercício fiscal e será cobrado proporcionalmente à data do registro, renovável mediante comprovação da manutenção dos requisitos legais e regulamentares.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o motorista, o motociclista e as operadoras de aplicativo às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis:

- I — advertência escrita;
- II — multa;
- III — suspensão do cadastro ou da autorização;
- IV — cassação do cadastro ou da autorização;
- V — apreensão do veículo.

§ 1º As penalidades serão aplicadas de forma graduada, considerando a gravidade da infração, a reincidência, o dolo ou a culpa, o risco à segurança viária e os antecedentes administrativos do infrator.

§ 2º As multas aplicáveis aos motoristas e aos motociclistas terão valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIRM's – Unidades Fiscais de Referência do Município, enquanto as aplicáveis às operadoras de aplicativo ou às plataformas digitais terão valor equivalente a 1000 (mil) UFIRM's – Unidades Fiscais de Referência do Município.

§ 3º As infrações cometidas pelos condutores, pelas operadoras de aplicativo e pelos proprietários de veículos e os critérios de gradação das sanções administrativas serão regulamentados por decreto, com indicação expressa da(s) penalidade(s) aplicável(is).

§ 4º Constituem infrações administrativas cometidas pelos motoristas e pelos motociclistas, sem prejuízo de outras a serem definidas em regulamento:

- I — utilizar cadastro de terceiro para realização do serviço;
- II — executar o transporte remunerado individual de passageiros sem intermediação de aplicativo ou plataforma digital credenciada junto à Secretaria Municipal de Finanças;
- III — transportar passageiros sem o uso dos equipamentos obrigatórios de segurança, cinto de segurança e ou capacete para o caso de transporte por motocicletas e demais itens previstos em norma federal e municipal;
- IV — descumprir as determinações da Secretaria Municipal de Finanças quanto aos cursos ou às autorizações, quando exigidos;
- V — operar com veículo não cadastrado ou fora das condições de segurança exigidas.

§ 5º Constituem infrações administrativas cometidas pelas operadoras de aplicativo ou pelas plataformas digitais, sem prejuízo de outras a serem previstas em regulamento:



I — operar sem o regular credenciamento junto à Secretaria Municipal de Finanças;

II — omitir, recusar ou atrasar o envio de dados obrigatórios de condutores, veículos ou viagens, nos prazos e nas formas definidos;

III — permitir ou manter ativos em sua plataforma motorista ou motociclista irregulares, não cadastrados;

IV — deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Finanças irregularidades identificadas no uso do serviço, quando houver indício de risco à segurança viária ou ao consumidor;

V — impedir, dificultar ou descumprir a integração eletrônica dos dados, nos termos desta Lei e do seu regulamento.

§ 6º A Secretaria Municipal de Finanças poderá aplicar bloqueio preventivo ou suspensão imediata da autorização, sempre que a infração comprometer a segurança do serviço ou o interesse público.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei por decreto, definindo procedimentos, normas de regulamentação técnica, operacional e fiscalizatória, valores de multas e padrões de identificação visual, dentre outros.

Art. 17. As disposições desta Lei não afastam o cumprimento integral da legislação federal e das demais normas de trânsito aplicáveis.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, EM 14 DE ABRIL DE 2026.


Eurico José Carneiro Fontenele Arruda
PREFEITO